



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

INQUÉRITO POLICIAL Nº 45-34.2013.6.27.0019 – CLASSE 18

Procedência : Santa Rosa do Tocantins – TO (19ª Zona Eleitoral – Natividade/TO)
Noticiante : JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL – NATIVIDADE
Noticiado : AILTON PARENTE ARAÚJO
Relator : Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de **INQUÉRITO POLICIAL** instaurado para apurar a prática de crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, por suposta prática de compra de voto por parte de pessoas ligadas ao então candidato **AILTON PARENTE ARAÚJO**, por meio de entrega de cestas básicas.

Referido crime teria acontecido na cidade de Santa Rosa do Tocantins/TO, integrante da 19ª Zona Eleitoral, quando da realização das eleições municipais de 2012.

Consta dos autos que, em 05 de outubro de 2012 foi entregue, em troca de voto, uma cesta básica ao Sr. Milton Rodrigues Neres, na casa de Maria Celene de Oliveira, por determinação da esposa do candidato Ailton Parente Araújo.

Durante as investigações, foram ouvidas as seguintes testemunhas: Nilma Pereira de Sousa (fls.60/61), Rones Wildo Ferreira dos Santos (fls. 62/63), Eunice Pinto Pereira (fl. 64), Alexandre Paulo dos Santos (fl. 65) e Maria Celene de Oliveira Negre (fls. 66/67).

O investigado foi ouvido às fls. 72/73.

No Relatório da autoridade policial foi sugerido o arquivamento do feito por não ter sido possível comprovar autoria e materialidade delitivas (fls. 74/77).

O Promotor Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral em Natividade/TO concluiu que as provas produzidas são demasiadamente frágeis, não provando a autoria da conduta criminosa nem a materialidade, o que enseja o arquivamento dos autos (fls. 79/81).

Em decisão interlocutória, a Juíza da 19ª ZE de Natividade/TO reconheceu a incompetência absoluta do respectivo juízo, uma vez que se trata de investigação contra ocupante do cargo de Prefeito do município de Santa Rosa do Tocantins/TO, o que enseja a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Instada a se manifestar, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** requereu o **arquivamento** do presente inquérito policial, tendo em vista a ausência de elementos comprobatórios da compra de votos (fls. 89/91-verso).

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica no site do Tribunal Superior Eleitoral o Sr. Ailton Parente Araújo foi eleito ao cargo de prefeito na cidade de Santa Rosa do Tocantins/TO.

Como bem salientou a Juíza da 19ª Zona Eleitoral em Natividade/TO, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais o processo e julgamento dos Chefes do Executivo Municipal, bem como aqueles que estejam em conexão na prática do delito, por simetria ao art. 29, X, da Constituição Federal, embora não haja previsão constitucional expressa. (HC - HABEAS CORPUS nº 469 - São João Do Ivaí/PR. Acórdão nº 469 de 07/10/2003. Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA. Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 31/10/2003, Página 112).

O art. 299 do Código Eleitoral assim dispõe:

*"Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa."*

Para a configuração do delito em tela exige-se indícios de materialidade e autoria do crime de corrupção eleitoral, pois sem esses elementos não há justa causa para a propositura da ação penal.

No caso, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se da seguinte forma (fls. 119/120):

" Com efeito, compulsando-se os autos verifica-se que não há elementos suficientes a caracterizar a ocorrência da compra de votos noticiada pela Coligação "Juntos Para Realizar Mais".

Primeiramente, destaque-se o fato de ter sido noticiado que apenas uma única pessoa, o Sr. Milson Rodrigues Neres, teria recebido cesta básica da Sra. Maria Celene a título de compra de voto, a pedido da esposa do então candidato.

Ocorre que, durante o interrogatório das testemunhas arroladas pela coligação denunciante, foi possível verificar que nenhuma delas presenciaram a distribuição dos alimentos, tampouco sabiam dizer se foi em razão de compra de votos ou não. Além disso, percebe-se também que a maioria das testemunhas sequer sabiam que tinham sido arroladas como tais, senão vejamos: (...)

Em que pese a existência de algumas contradições, tais são frágeis e não há nos autos indícios suficientes da compra de votos. Destaque-se, também, que foi indicado apenas uma única pessoa como vendedora de votos, o que dificulta ainda mais a constatação da prática de captação ilícita de sufrágio na cidade.

Além disso, as testemunhas arroladas sequer tinham presenciado os fatos, o que denota uma fragilidade muito grande da denúncia feita pela coligação adversária.

Dessa forma, é imperioso reconhecer a ausência de elementos comprobatórios da compra de votos, o que enseja, portanto, o arquivamento do feito."

Logo, não vislumbro motivos para discordar desse entendimento.

Destarte, inexistem elementos suficientes à comprovação da materialidade e autoria delitiva para imputar ao Sr. **AILTON PARENTE ARAÚJO** à prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

Assim, já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, *verbis*:

"INQUÉRITO. AUSÊNCIA. ELEMENTOS. OFERECIMENTO. DENÚNCIA. PEDIDO. ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. PROVAS. COMPRA DE VOTOS. APURAÇÃO. CRIME. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. Deve ser arquivado o inquérito quando o Ministério Público Eleitoral não vislumbra elementos que justifiquem o oferecimento da denúncia, diante da ausência de provas ou indícios da materialidade e autoria delitivas, no tocante ao crime de compra de votos.

Remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para a apuração do eventual crime de denunciação caluniosa.

(INQ - INQUÉRITO nº 517503 - João Pessoa/PB. Acórdão nº 39 de 14/02/2012. Relator(a) SYLVIO PÉLICO PORTO FILHO. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/03/2012)."

Ante o exposto, atendendo requerimento do Ministério Público Eleitoral, **DETERMINO** o arquivamento do presente inquérito, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal e art. 64, inciso XVI, do Regimento Interno.

CIÊNCIA ao Ministério Público Eleitoral.

Em seguida, **ARQUIVEM-SE**, efetuando-se as baixas e comunicações de estilo, inclusive à Polícia Federal.

Palmas/TO, 10 de outubro de 2013.


Juiz **WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO**
Relator